

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/RS

VALDEMIR DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, policial militar da reserva, inscrito(a) sob o RG nº 5056319741 e CPF nº 690.336.760-87, portador do título de eleitor nº 0604 9279 0418, residente e domiciliado(a) à rua Irlanda, nº 87, Apto 519, Bloco E, bairro Marechal Rondon, CEP: 94.965-280, Cachoeirinha/RS, na qualidade de eleito do município de Cachoeirinha/RS e , vem, através da presente, com fulcro no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, apresentar a esta Casa Parlamento a presente

**DENÚNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE
MANDATO E RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
(IMPEACHMENT)**

em face de **CRISTIAN WASEM ROSA**, Prefeito Municipal de Cachoeirinha/RS, casado, Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 934.306.550-72, residente e domiciliado na Rua Lídio Batista Soares, nº 821, Bairro COHAB, CEP 94935410, Cidade de Cachoeirinha-RS, e **JOÃO PAULO MARTINS**, Vice-Prefeito Municipal de Cachoeirinha/RS, divorciado, Policial Civil, inscrito no CPF sob o nº 210.072.170-49, residente e domiciliado na Rua Maria Bernardina de Oliveira Maciel, Bairro Vila Eunice Nova, nº 86, apto. nº 503, CEP 94920390, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I

Síntese do Objeto da Denúncia

A presente denúncia tem por objeto a cassação dos mandatos dos ora denunciados – Prefeito e do Vice-Prefeito deste Município de , com base nas infrações político-administrativas e crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201/1967.

As condutas ora denunciadas encontram-se robustamente corroboradas por elementos probatórios constantes na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600571-47.2024.6.21.0143, em trâmite na 143ª Zona Eleitoral de Cachoeirinha/RS, bem como em documentos anexos e em relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS).

A imputação principal que fundamenta o pedido de cassação de ambos os mandatos recai sobre 02 (dois) fatos de extrema gravidade. A saber:



- (i) a distribuição ilegal e gratuita de milhares de pares de tênis a alunos da rede municipal às vésperas da eleição; e
- (ii) o repasse irregular de milhões de reais em recursos públicos a terceiros e pessoas jurídicas de direito privado durante as enchentes de maio de 2024, visando apoiar a campanha eleitoral.

Tais condutas, que serão objetivamente detalhadas nos tópicos subsecutivos, configuram manifesto **abuso de poder político e econômico**, com o objetivo claro de promover as candidaturas dos Denunciados e influenciar o pleito inadequadamente mediante a captação ilegal de votos.

Gize-se, ademais, que além dos fatos acima citados que, de maneira fundada e objetiva lastreiam e autorizam o julgamento procedente da presente denúncia, **após assumirem a gestão do Município de Cachoeirinha, os ora denunciados passaram a executar modelo de administração notadamente pautado pela utilização de mecanismos irregulares de distribuição de verbas públicas e favorecimento de correligionários em flagrante desvio da finalidade governamental**, postura essa que, igualmente, bem atesta que as ações ilícitas, para além de circunstanciais, tratam-se de verdadeiro **sistema de governo** implementado pelos denunciados.

II Fatos

II.I. 1º (PRIMEIRO) FATO: CONDUTA VEDADA, ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO ATRAVÉS DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CALÇADOS

No mês de setembro de 2024, poucos dias antes da realização do pleito eleitoral, informações veiculadas em redes sociais (comprovantes anexos) – notadamente em perfis ligados aos atuais Prefeito e Vice-Prefeito – anunciaram que os alunos da rede municipal de ensino de Cachoeirinha receberiam, gratuitamente e sem motivo juridicamente justificável, um par de tênis padronizado pela Secretaria Municipal de Educação.

A entrega de mais de **14 mil pares de tênis padronizados a todos os alunos da rede municipal às vésperas da votação** não apenas configura conduta vedada pela legislação eleitoral, mas também representa evidente abuso de poder político e econômico.



Com efeito, para além de conduta normal ao exercício da administração, o propósito manifesto da distribuição dos sapatos era influenciar a formação da vontade política dos cidadãos mediante o uso indevido de recursos públicos, em abuso do exercício da função e em desconformidade com a finalidade pública.

Gize-se, no ponto, que diversamente de se tratar de política recorrente do Município, **a entrega dos calçados ocorreu de maneira absolutamente episódica e teve como propósito claro a consumação de mecanismo de publicidade da gestão da época** – capitaneada pelos ora denunciados.

Tal ação, amplamente divulgada e notória entre os munícipes, teve o **claro condão de abonar a imagem dos investigados momentos antes do pleito e vinculá-los à distribuição dos bens de forma “gratuita” à população**, garantindo-lhes simpatia eleitoral e um efeito multiplicador entre as famílias e amigos dos beneficiados.

De acordo com dados do portal da transparência de Cachoeirinha, a empresa vencedora do processo de **licitação nº 250/2023** deveria fornecer 14,6 mil pares de tênis ao município, totalizando o valor de **R\$ 999.800,00 (novecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais)**, conforme notas de empenho registradas sob os numerais 12970/2024 e 12969/2024, anexadas à petição inicial da AIJE¹.

Sucede que, como referido, para além de medida voltado ao benefício da população, a forma como

Digno de destaque que, na linha do exposto, a entrega dos calçados se deu de maneira isolada no ano de 2024, dias antes da realização das eleições municipais, postura essa que bem denuncia o intuito direto de influenciar de modo desleal o resultado do pleito eleitoral.

A conduta descrita, consistente na entrega de calçados dias antes da realização das eleições, amolda-se perfeitamente às infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, notadamente:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

Sem embargo, a distribuição gratuita de milhares de pares de calçados, adquiridos com recursos públicos, poucos dias antes da eleição da qual participaram os denunciados, configura situação iniludivelmente correlacionada à utilização de bens públicos com

¹ Disponíveis em: <https://cachoeirinha.atende.net/transparencia/item/empenho-emitido#conteudo>.

evidente finalidade eleitoral, visando angariar votos e favorecer a chapa majoritária dos Denunciados.

Trata-se de um uso flagrantemente desviado de bens adquiridos com o dinheiro público – e, portanto, integrantes do patrimônio municipal – em benefício de interesses político-partidários, o que é expressamente vedado pelo sistema jurídico vigente.

De mais a mais, a ação de instrumentalizar aparente política de distribuição de bens, que deveria ter caráter social e impessoal, para fins de promoção eleitoral pessoal e de chapa, violou de modo severo os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade que regem a Administração Pública, comprometendo a dignidade e o decoro dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o que, de maneira iniludível, caracteriza infração ao disposto no art. 4º, X do Decreto 201/1967, que assim dispõe:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Agregue-se a exposto, ainda, que de maneira indireta – porém efetiva – a conduta ora denunciada enquadra-se no crime de responsabilidade previsto no art. 1º, II do mesmo diploma, dispositivo esse que possui os seguintes termos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

No caso presente, o proveito se deu mediante o ganho eleitoral indevido em benefício da chapa dos Denunciados através do estímulo desleal dos eleitores, obtido através da destinação inadequada de bens públicos.

II.II. 2º (SEGUNDO) FATO: ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO ATRAVÉS DA DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE APOIADORES DOS INVESTIGADOS EM PERÍODO PRÓXIMO ÀS ELEIÇÕES

Colateralmente à utilização de recursos públicos com o propósito manifestamente abusivo, os ora denunciados cometeram, ainda, infrações consistentes na destinação irregular e injustificada de recursos à apoiadores de seu governo.

A gestão governamental do município de Cachoeirinha, sob a liderança de Cristian Wasem e João Paulo Martins, **promoveu a distribuição irregular de vultosos valores provenientes de recursos públicos a terceiros e pessoas jurídicas de direito privado durante o ano de 2024, caracterizando abuso de poder político-econômico apto a desequilibrar e deslegitimar o pleito.**

Destaque-se que grande parte desses valores foi direcionada de forma obscura e ilegal, coincidentemente, durante o período da maior catástrofe da história do Estado do Rio Grande do Sul: as enchentes de maio de 2024.

Embora alguns atos possam, em análise isolada, aparentar regularidade na esfera eleitoral, **a sua avaliação meticulosa e concatenada revela uma finalidade eleitoreira**, conferindo caráter evidentemente ilícito aos atos administrativos praticados, em patente desvio de suas finalidades precípua, configurando, assim, abuso de poder político-econômico e de autoridade.

Dentre as condutas praticadas pelos ora denunciados, destacam-se as seguintes:

(i) Repasse de mais de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais) de forma irregular para servidora estatutária vinculada à guarda municipal durante o período das enchentes de 2024 à servidora pública Daiane da Rosa Rodrigues, sem a discriminação de motivos que justificassem a transação. Sem embargo, mesmo em situação de emergência ou calamidade pública, a contratação de bens e serviços pela administração pública deve observar formalidades mínimas, situação essa que, de conhecimento dos denunciados, serviu como mecanismo de destinação irregular e injustificada de recursos. O repasse de um valor tão vultoso a uma servidora estatutária da Guarda Municipal, com a finalidade de aquisições durante a calamidade, carece de transparência e de justificativa adequada, sugerindo um direcionamento de recursos fora dos padrões de legalidade e impessoalidade que regem a administração pública, especialmente em situações emergenciais.

b) Repasses Irregulares para Agente Pública Lotada em Cargo Comissionado com o fim de Financiar Campanha Político-Eleitoral: Gabriele Teixeira Brito é ocupante de cargo comissionado na Câmara Municipal de Cachoeirinha desde maio de 2022, conforme dados extraídos do portal da transparência
(<https://cachoeirinha.atende.net/transparencia/item/relaca>)

o-funcionario-x-pagamentos#conteudo).A Prefeitura Municipal de Cachoeirinha contratou e empenhou, de forma irregular, vultosos valores provenientes de recursos públicos à Microempresa Individual de propriedade de Gabriele Teixeira Brito durante as enchentes de maio de 2024, caracterizando abuso de poder político-econômico. A finalidade desta contratação irregular é manifesta: utilizar recursos públicos em benefício dos investigados, para financiar campanha político-eleitoral. A empresa de Gabriele atua no ramo de restaurantes, e a prefeitura, de forma obscura e ilegal, a contratou para fornecer marmitas às vítimas das enchentes e a funcionários públicos. O ato administrativo apresentou diversas notas com valores de refeições díspares, **sem a devida diferenciação do que estava sendo entregue**; a ausência de justificativa para a aquisição; e a falta de comprovação do recebimento dos itens. Ademais, não havia justificativa para a compra de marmitas de três locais diferentes, visto que foram apresentados diversos preços e as compras não priorizaram a empresa de menor valor. É evidente que **os recursos públicos não foram destinados de maneira altruísta à empresa de Gabriele Teixeira Brito, mas sim com a finalidade de manter seu apoio político durante a campanha eleitoral e o de seu partido, que veio a formar coligação com as agremiações dos Denunciados.** Trata-se de contratação direta que contundentemente feriu os princípios basilares da administração pública, como impessoalidade, transparência e moralidade, com o fim de influenciar a vontade política dos cidadãos através de abuso de poder econômico, político e de autoridade. Utilizar-se da calamidade das enchentes para obter apoios políticos e financiar a militância de apoiadores é uma tática inescrupulosa, que deve ser reprimida pelo rigor da lei.

As condutas pormenorizadamente descritas acima – e comprovadas de maneira estreme de dúvidas a partir da documentação anexa – caracterizam a prática de infrações político-administrativas e crimes de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

A destinação irregular de milhões de reais a pessoas e empresas ligadas à campanha, sem as devidas justificativas e formalidades, especialmente em período de calamidade, configura o desvio de rendas públicas em proveito alheio (dos apoiadores e da campanha eleitoral), assim previsto no art. 1º, I do DL 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal,

sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

Lado outro, o uso de valores públicos para financiar apoio político e campanha eleitoral, mascarado sob a justificativa de atendimento à calamidade, representa uma utilização indevida e manifestamente ilícita de rendas públicas em proveito dos Denunciados e de seus aliados, conduta essa censurada no art. 1, II do DL 201/67, que assim prevê:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

Ainda, a contratação da microempresa de Gabriele Teixeira Brito para fornecimento de marmitas, com as irregularidades apontadas na ausência de justificativa, discriminação de preços e falta de comprovação de recebimento, mesmo em estado de emergência, demonstra a realização de serviços sem a observância das exigências legais mínimas de cotação e transparência, o que se amolda de maneira latente ao inciso XI, do mesmo art. 1º, do DL 201/67, que assim prevê:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

Por fim, destaca-se ainda como conduta manifestamente passível de responsabilização a instrumentalização de uma tragédia (enchentes) e o uso da máquina pública para beneficiar financeiramente apoiadores políticos e financiar campanha eleitoral, postura essa que maculou a imagem da administração pública e se mostra flagrantemente incompatível com a dignidade e o decoro inerentes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o que caracteriza a infração prevista no art. 4º, X do DL 201/67. Assim:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Ante o exposto, em face de todas as considerações e elementos probatórios apresentados, resta inequivocamente caracterizada a infração dos ora Denunciados Cristian Wasem Rosa e João Paulo Martins.

A gestão dos recursos públicos, especialmente em um momento de grave calamidade como as enchentes de maio de 2024, foi desvirtuada para atender a interesses eleitorais e pessoais, em detrimento do interesse público e da legalidade.

As condutas narradas, portanto, configuram grave desvio de finalidade e abuso de poder político-econômico, impondo a esta Egrégia Casa Legislativa o dever de agir para restaurar a probidade e a moralidade na administração municipal de Cachoeirinha/RS, o que ora expressamente se requer.

III

DO PADRÃO DE ATUAÇÃO IRREGULAR E OS FATOS COMPLEMENTARES QUE EVIDENCIAM A MÁ-FÉ DOS DENUNCIADOS

Além dos fatos centrais que configuram a base desta denúncia, a administração dos Denunciados demonstrou um padrão reiterado de condutas irregulares, revelando o **uso sistemático da máquina pública e dos recursos municipais em benefício próprio e da chapa eleitoral**.

Estes atos, embora não sejam a imputação principal, reforçam o contexto de abuso de poder e desvio de finalidade e merecem ser levados ao conhecimento dessa Casa Legislativa;

a) Abuso de Poder Político-Midiático Através da Utilização Indevida de Meios de Comunicação em Benefício dos Denunciados: A gestão municipal desenvolvida pelos ora Denunciados investiu vultosos recursos em publicidade institucional que, em vez de cumprir o caráter educativo, informativo ou de orientação social previsto no art. 37, §1º, da CF, foi desvirtuada para promover a imagem dos Denunciados e atacar adversários. As páginas "Alô Cachoeirinha" (recebeu R\$ 15.000,00 e foi obrigada a direito de resposta por "Fake News"), "Acontecimentos Cachoeirinha" (administrada por servidor comissionado que recebeu R\$ 35.000,00 dos cofres públicos), "Reclame Aqui Cachoeirinha" (impulsionou conteúdo político e foi obrigada a direito de resposta) e "Cachoeirinha Notícias 24

Horas" (administrada por servidor comissionado que recebeu R\$ 170.000,00 dos cofres públicos) foram utilizadas para propaganda política. De forma ainda mais grave, o perfil oficial da Prefeitura de Cachoeirinha no Instagram referendou publicação da página "Alô Cachoeirinha" que atacava pré-candidatos da oposição (Antigo 6º Fato), evidenciando o uso explícito da estrutura pública para fins eleitorais e de descredibilização de oponentes.

b) Abuso de Poder Político Através da Realização Massiva de Propaganda Eleitoral Ilícita: A eleição de 2024 foi marcada por uma utilização massiva de propaganda eleitoral ilícita pelos Denunciados. Mais de 20 reclamações por irregularidades como "fake News", uso de carro de som, "outdoors", derrame de santinhos, aglomeração de eleitores e coerção de sufrágio no dia da votação foram registradas. O Ministério Público, inclusive, reconheceu a prática do crime de desobediência eleitoral em dois processos (nº 0600557-63.2024.6.21.0143 e 0600559-33.2024.6.21.0143), demonstrando um padrão de desrespeito à legislação eleitoral.

c) Uso da Máquina Pública e Abuso de Poder Político na Concessão de Férias: Em outro ato de flagrante propósito de influenciar eleitores, às vésperas da eleição, os Denunciados concederam férias a 43 ocupantes de cargos em comissão (CCs) e 17 servidores com funções gratificadas (FGs) com o propósito único de que se dedicassem à campanha eleitoral. Houve, inclusive, readaptação de períodos de férias para coincidir com o período eleitoral, conforme portarias como 3269/2024, 3037/2024, entre outras. A utilização de servidores pagos pelos cofres públicos para atuarem em campanha é um claro abuso da máquina pública.

d) Abuso de Poder Político e de Autoridade na Pressão a Servidores Estatutários: Em razão de atos praticados pelos ora denunciados, o Município de Cachoeirinha empenhou mais de R\$ 1 milhão para a empresa Adl Lancheria e Panificação Ltda. para aquisição de alimentos durante as enchentes de maio de 2024, com sérios indícios de irregularidades e fraude. Fiscais municipais foram alvo de intensa pressão – inclusive da Secretária Municipal da pasta, Sueme Pompeo de Mattos – para regularizar o empreendimento independentemente de irregularidades, a fim de evitar prejuízo eleitoral aos investigados,



configurando grave obstrução à fiscalização e abuso de autoridade.

e) Superfaturamento na Aquisição de Telas Interativas Apontado pelo TCE/RS: Relatório de auditoria do TCE/RS apontou flagrante superfaturamento na compra de 321 telas interativas junto à empresa SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA., investigada em diversos inquéritos no Estado. O Prefeito – ora denunciado –, como ordenador da despesa, ignorou pareceres contrários da PGM e a recomendação técnica de seus próprios servidores, que alertaram para a desvantagem financeira e a falta de planejamento. O TCE/RS indicou um sobrepreço de quase R\$ 13.000,00 por unidade, sugerindo imputação de débito de mais de R\$ 3,8 milhões ao erário e remessa dos autos às autoridades policiais. Embora a responsabilidade direta pela ordenação da despesa recaia sobre o Prefeito, a omissão e negligência na defesa dos interesses do município demonstram uma gestão que, no mínimo, compactua com a ineficiência e o prejuízo aos cofres públicos, beneficiando indiretamente a chapa que busca a reeleição através de uma administração questionável.

Por todo o exposto e comprovado, as condutas reiteradas dos Denunciados demonstram uma gestão que sistematicamente desvirtua as finalidades públicas, abusa do poder político e econômico, e utiliza a máquina municipal para fins eleitoreiros, comprometendo a probidade, a moralidade e a legalidade.

IV

A CORRESPONSABILIDADE DE AMBOS OS DENUNCIADOS

Com base no conteúdo acima explicitado – que demonstra o uso de recursos públicos, publicidade institucional em benefício da gestão e impulsionamento de conteúdos eleitorais com verba pública, bem como a utilização da máquina pública para fins de campanha – tais atos foram executados em nome da Prefeitura e com o claro intuito de promover a reeleição do Prefeito e do Vice, ambos ora denunciados.

As práticas ora denunciadas **configuram infração político-administrativa e abuso de poder em benefício da chapa**, ensejando a possibilidade de cassação conjunta do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara Municipal, conforme o Decreto-Lei nº 201/1967.

Convém rememorar os termos preconizados pela **Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, que assim dispõe:

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Conclui-se, portanto, que há fundamento jurídico suficiente para incluir o Vice-Prefeito no processo de cassação, uma vez que:

- (i) os fatos narrados indicam benefício eleitoral e administrativo direto à chapa completa;
- (ii) o princípio da unidade da chapa majoritária torna o Prefeito e o Vice solidariamente responsáveis nas ações de cassação;
- (iii) e o Decreto-Lei nº 201/1967 permite o processamento de ambos quando a denúncia indicar participação ou conivência com os atos.

Portanto, configurados os requisitos legais necessários à instauração do processo de *impeachment* em desfavor de ambos os denunciados, forçoso é o prosseguimento da presente denúncia perante essa Casa Legislativa, até seu final julgamento de procedência e a consequente cassação do mandato de ambos os gestores, o que ora expressamente se requer.

V

AS IMPLICAÇÕES PENAIS ELEITORAIS E CORRELATAS

Por fim, devidamente caracterizadas as infrações praticadas pelos denunciados no exercício de seu(s) mandato(s), tendo em vista o fato de que as condutas denunciadas, em especial a distribuição de bens públicos com fins eleitoreiros (Fato 1º), o repasse irregular de recursos públicos para campanha (Fato 4º), a utilização indevida de meios de comunicação e da máquina pública (Fatos Complementares), e a prática de propaganda eleitoral ilícita (Fato Complementar), podem configurar, em tese, diversos ilícitos penais, imperioso se afigura requerer que, após o recebimento da presente, seja feita a remessa dos autos ao Ministério Público para conhecimento e adoção de eventuais providências.

Dentre os possíveis enquadramentos, destacam-se, exemplificativamente:

- (i) **Corrupção Eleitoral (Art. 299 do Código Eleitoral):** Relacionada à distribuição de bens ou vantagens para obtenção de voto (Fato 1º e 4º);

(ii) Uso da Máquina Pública em Campanhas (Art. 73 da Lei nº 9.504/97): Embora seja uma conduta vedada administrativa, sua reiteração e gravidade podem ter implicações penais indiretas (Fatos Complementares, especialmente os de uso de mídia, férias e pressão a servidores);

(iii) Abuso de Poder Econômico e Político (Art. 22 da LC nº 64/90): Embora seja fundamento para a AIJE, as condutas podem ser objeto de investigação criminal;

(iv) Crimes contra a Administração Pública (arts. 312 a 327 do Código Penal), como peculato, corrupção passiva, e prevaricação, decorrentes do desvio de bens e verbas públicas (Fato 4º e Fato Complementar sobre superfaturamento).

Com efeito, a apuração de tais ilícitos é de competência do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público Comum, razão pela qual a presente denúncia deve ser remetida a esses órgãos para as devidas providências.

VI

PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto e do robusto conjunto probatório que acompanha esta denúncia, nos termos do art. 5º, I do DL 201/67, os Denunciantes requerem à Vossa Excelência e aos demais membros desta Egrégia Casa Legislativa:

a) O recebimento da presente denúncia, com a sua autuação e inclusão em pauta para deliberação do Plenário, em caráter de urgência, dada a gravidade dos fatos e a necessidade de preservação da moralidade administrativa;

b) A instauração imediata de Comissão Processante, nos termos regimentais e do Decreto-Lei nº 201/1967, para a devida instrução do feito;

c) A notificação dos Denunciados para que apresentem defesa prévia no prazo legal, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa;

d) A juntada das provas já reunidas (Anexos), com a expedição de ofício à 143ª Zona Eleitoral de

Cachoeirinha/RS para a obtenção de certidão e, se possível, cópia das peças indicadas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600571-47.2024.6.21.0143, nos limites legais;

e) Caso a Comissão Processante, no curso dos trabalhos, entenda haver risco à instrução processual, à ordem pública ou à lisura da administração municipal, requer-se a deliberação sobre o afastamento cautelar do Prefeito, com fundamento na proteção da instrução probatória e da integridade da administração;

f) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial pericial, testemunhal, documental e a utilização da prova emprestada, quando cabível;

g) Ao final, reconhecida a procedência da presente denúncia, a cassação dos mandatos do Prefeito CRISTIAN WASEM ROSA e do Vice-Prefeito JOÃO PAULO MARTINS, com a aplicação das demais sanções legais cabíveis, incluindo a inelegibilidade pelo período legal, conforme a legislação eleitoral vigente.

h) Para a cabal demonstração dos fatos alegados, requer-se a produção das seguintes provas, sem prejuízo de outras a serem arroladas pela Comissão Processante no decorrer da instrução:

* **Documental:** Contratos, notas fiscais, extratos bancários, portarias, ofícios, certidões da AIJE eleitoral e demais documentos públicos e privados que comprovem as condutas denunciadas.

* **Pericial:** Contábil e técnica, se necessário, para apurar superfaturamentos, desvios e prejuízos ao erário.

* **Testemunhal:** Oitiva de servidores, fornecedores, cidadãos e demais testemunhas que possam esclarecer os fatos, cujo rol preliminar segue anexo.

* **Prova Emprestada:** Dos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600571-47.2024.6.21.0143 (certidões, decisões, depoimentos e documentos constantes naquele processo eleitoral).

* **Prova Emprestada:** Dos autos da Tutela de Urgência nº 030120-0200/22-1 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), e do relatório de auditoria do TCE/RS referente à aquisição das telas interativas.

* **Inspeção in loco**: Quando pertinente e necessária para a elucidação dos fatos.

VII DOCUMENTOS ANEXOS

A presente denúncia é instruída com os seguintes documentos:

Anexo I: Certidão de distribuição da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600571-47.2024.6.21.0143 (143ª ZE Cachoeirinha/RS) e Inicial.

Anexo II: Relatório de auditoria do TCE.

VIII REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se a tramitação do presente processo em estrita conformidade com o Decreto-Lei nº 201/1967, com a observância rigorosa do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, até o efetivo **JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE** da pretensão dos ora denunciantes.

Igualmente, dada a natureza das infrações e a possível configuração de ilícitos penais, requer-se a **remessa de cópia integral dos autos da presente denúncia, juntamente com o resultado da instrução processual, ao Ministério Público Eleitoral e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, para a apuração de eventuais crimes eleitorais e correlatos, e para as providências cabíveis em suas respectivas esferas de atuação.

Nesses termos pede e espera deferimento.
Cachoeirinha, 20 de outubro de 2025.

Hendrix Gavião dos Santos
OAB/RS 118.155